

Ofício Nº 041 /2020

Foz do Iguaçu, 18 de Março de 2020.

Ao Senhor Beni Rodrigues
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Foz do Iguaçu- PR.

O **SISMUFI** – Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu, inscrito no **CNPJ de nº 77.806.818/0001-20**, situado à Rua: Tarobá, nº 249, Centro, vem por meio de seu **Presidente Aldevir Hanke**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, por meio do Estatuto da Entidade, em especial o Artigo 22, vem perante Vossa Excelência expor o que segue sobre o ofício de nº120/2020, expedido pela Câmara Municipal de vereadores, no que se refere à Manifestação desta Entidade Sindical, no tocante ao **Substitutivo ao Projeto de Lei 95/2019.**

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu em relação ao referido Projeto que tramita nessa casa de leis, sobre o regulamento disciplinar dos Guardas Municipais de Foz do Iguaçu, vem expor que não houve amplo debate com a categoria, sendo ela a maior interessada, pois tal projeto tem a finalidade de cumprir a função de regulamentar parte da lei Federal 13022/2014, denominada Estatuto das Guardas Municipais.

Há algum tempo o Sindicato vem reiteradamente solicitando a Prefeitura Municipal de Foz que a referida Lei 13022/2014 seja aplicada na sua integralidade, principalmente no tocante ao plano de carreira em todos os níveis, conforme preconiza o art. 15 da referida Lei, vejamos;

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis. (grifo nosso).

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar. (grifo nosso)

Podemos observar na descrição do artigo que o mesmo refuta o modelo que está sendo utilizado atualmente, e que a Guarda Municipal de Foz é a única categoria do quadro da Prefeitura Municipal que tem plano Piramidal.

Além do exposto acima, também podemos invocar no que se refere às regras disciplinar, o disposto no Art. 14 da mesma lei, vejamos;

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal. (grifo nosso)

Salienta-se a essa casa de Leis que a categoria da Guarda Municipal de Foz do Iguaçu, e o Sindicato há tempos solicitam a alteração da Lei 17/93, pois é um anseio que os enquadramentos disciplinares constem na referida Lei uma vez que não se pode dispensar tratamento desigual para determinado grupo, bem como que conste o código de conduta e que esse especifique e regulamente as tarefas dos Guardas Municipais, bem como portes de armas, conforme podemos observar no Art.13 e parágrafos;

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal

O Sindicato refuta qualquer tratamento diferenciado entre qualquer categoria, exclusivamente sobre a Guarda Municipal, podemos observar pais mães que ingressaram no mesmo concurso, receberam os mesmos treinamentos e possuem remuneração diferenciada entre seus pares, a própria Lei Orgânica do Município, em especial seu artigo 74 VI nos traz à luz os tratamentos que devem ser dispensados aos Servidores Públicos Municipais, vejamos;

Art. 74

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Outro ponto que se deve destacar na Lei Orgânica do Município, em especial o art. 75 VI, no que se refere de natureza diferenciada do cargo, vejamos o caput e artigo;

Art.75. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

VI - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento;(grifo nosso)

Diante dos inúmeros apontamentos expostos, essa Entidade Sindical sobre a análise do substitutivo ao Projeto de Lei de nº 95/2019, solicita a viabilidade da formação de uma comissão para tratar exclusivamente da regulamentação da Lei 13022/2014 no âmbito Municipal tendo em vista que a Guarda Municipal está em desconformidade com a referida Lei, podendo a mesma sofrer sanções de cunho judicial no âmbito Federal e estadual para com o gestor.

Aproveitamos o oportuno para relatar que o Sindicato está providenciando as atitudes a serem tomadas quanto à denúncias que serão ofertadas ao Ministério Público e demais órgãos competentes quanto a essa desconformidade, e estará enviando cópia para essa Casa de Leis.

Esta entidade encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário em relação à matéria do caso em tela.

Em anexo encaminhamos cópia da Lei 2.22/2016 do Município de Toledo-PR, que pode servir como base e ou referência de modelo e exemplo a ser seguido.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossas elevadas considerações.

Atenciosamente



Aldevir Hanke
Presidente
SISMUFI